X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE

CLOVIS DEMARCHI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

ROSARIO SERRA CRISTÓBAL

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte desta publicação denominada "capítulo de livro" poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba
Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais
Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D598
Direitos sociais, políticas públicas e seguridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020
Coordenadores: Rosario Serra Cristóbal; José Querino Tavares Neto; Clovis Demarchi – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-018-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

CONPEDI Sociedade Científica do Direito
Vniversitat de València
Facultat de Dret
tirant lo blanch

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE

Apresentação

Entre os dias 04 e 06 de setembro de 2019, em Valência (Espanha) realizou-se o X Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) em parceria com a Universidade de Valência.

A temática central do evento foi "A crise do Estado Social". Sob este viés, é que foram pensados e construídos os grupos de trabalho, reunindo pesquisadores, professores e discentes de pós-graduação, principalmente da Europa e América do Sul.

O presente livro relaciona-se ao Grupo de Trabalho com o tema específico em Direitos Sociais, Políticas Públicas e Seguridade.

Com o objetivo de apresentar, em noções ainda gerais, a desapropriação como política pública a partir da ação estatal planejada, o artigo a desapropriação como política pública a partir da ação estatal planejada: o foco no cidadão, de Cristiano Tolentino Pires e Edimur Ferreira de Faria, muda o foco de análise da desapropriação. Quando aliadas desapropriação e política pública, a desapropriação sancionatória por descumprimento da função social da propriedade prevista no Estatuto da Cidade é o que aparece como alternativa. A proposta aqui não se restringe à sanção; apresenta-se a desapropriação como resultante de uma política pública em si mesma, ou seja, o procedimento desapropriatório poderá ser capaz de mitigar os impactos nefastos decorrentes da legalidade estrita se for pensado nos termos da formulação de políticas públicas.

Layze Rocha Cabido e Lilian Márcia Balmant Emerique no artigo Análise da eficácia do direito à alimentação adequada face às repercussões da filosofia neoliberal e do pós-extrativismo: estudo do programa de aquisição de alimentos, analisa sob uma perspectiva crítica à política pública "Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)", implementada pelo Governo Federal em 2003, com a finalidade de efetivar o direito à alimentação adequada, bem como denotar uma alternativa pós-extrativista sedimentada em princípios basilares como a Soberania Alimentar, a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e a proteção à Natureza. O PAA assume significativa importância no combate à fome, no fortalecimento da identidade cultural alimentar brasileira, a partir do fomento da Agricultura Familiar, e manifesta-se como uma relevante estratégia contra hegemônica de produção de alimentos agrícolas.

Como o direito e o controle externo podem aperfeiçoar a política pública: PROUNI é o texto de José Querino Tavares Neto e Silvestre Gomes dos Anjos. O texto analisa a necessidade do controle externo constitucional ao PROUNI (Programa Universidade para todos) como política de estado incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. A necessidade de o programa ser avaliado, aperfeiçoado e mantido, tendo em vista a importância e o montante de recursos canalizados pela sociedade destinatária final dos seus resultados e pelo expressivo número de estudantes contemplados com a medida social compensatória.

Empresa simples de crédito: política pública de acesso ao crédito às micro e pequenas empresas? de Luciano Monti Favaro estuda acerca da ESC (empresa simples de crédito) verificando se a sua regulamentação poderá resultar efetivamente em política pública de concessão de acesso ao crédito às micro e pequenas empresas. Um crédito com menos burocracia e com taxas de juros viáveis a esses pequenos empreendimentos a fim de se cumprir o desiderato constitucional do tratamento diferenciado previsto às MPEs (Micro e pequenas empresas).

Com o objetivo de analisar as contradições na efetivação dos direitos sociais, bem como apontar como e por que o Poder Judiciário deve solucionar os casos concretos que lhe são apresentados, Diego Bezerra Alves, Luiz Gustavo Levate analisam no texto Estado Social em crise: o papel do judiciário na efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais as contradições no que tange ao processo de efetivação dos direitos sociais. Assim, o trabalho discute a atual situação e as contradições para efetivação dos DESC (direitos econômicos, sociais e culturais) no Brasil e busca demonstrar os critérios indicados, bem como, a jurisprudência que deve servir de apoio ao Judiciário em seus processos decisórios que envolvam a efetivação dos direitos sociais.

O direito à educação e a família: os desafios da diversidade em um “estado” de desumanidades é o texto de Graziella Montes Valverde. O artigo se fundamenta na necessidade de avaliar se a frágil democracia na qual se encontra o Brasil hoje é também vista como um entrave à aceitação da diversidade, de modo a investigar se o Estado e a sociedade possibilitam ou dificultam esse processo. Segundo a autora, os desafios encontrados pela diversidade envolvem um repensar das famílias, da política educacional, da política social e econômica e de toda sociedade. No entanto, não há que se falar em inclusão sem investimentos em políticas públicas e no capital humano. Não há como pensar na educação apenas voltada para o lucro e nas famílias que não educam seus filhos.

Apresentar e esclarecer a relação presente entre o consumo infantil e a consequente falta de regulação, que ocasiona uma sensação de insegurança jurídica, quando não se vê protegido os direitos dos infantes na realidade consumerista é a intenção de Antonio Lourenço Da Costa Neto no texto problema da regulação da publicidade infantil na era do consumo de massa. A análise entre a publicidade e a infância apresenta estreita relação, haja vista que é por meio dessa prática de consumo que o público infantil desperta o desejo de adquirir determinado produto, contribuindo assim para uma lógica sistemática de aquisição desnecessária de mercadorias.

O tratamento de HIV-AIDS (VIH-SIDA) para as pessoas LGBT no Brasil e em Portugal: cenários sobre o direito universal à saúde em contextos de crise econômica é o texto de Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia. O texto é parte inicial da pesquisa que busca fazer um estudo comparado entre os sistemas de tratamento para HIV-AIDS (VIH-SIDA) de Brasil e Portugal considerando avanços e retrocessos em ambos países, a partir especialmente dos momentos de crise econômica (atual do Brasil e anterior de Portugal) e possíveis avanços recentes no país lusitano desde a chegada ao poder da atual coalisão de governo liderada pelos socialistas.

A discussão sobre as pessoas com deficiência é a preocupação de Eliane Romeiro Costa no texto seguridade social e benefícios mínimos: igualdade de oportunidades, proteção e assistência social às pessoas com deficiência. O texto, com fundamento na Teoria das Capacidades de Martha Nussbaum e nas doutrinas da proteção social, volta-se para o sentido da proteção integral, do direito de todos e não de quase todos, e da igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência no Brasil.

Solidarismo e a função social da propriedade de Camila Barreto Pinto Silva e Cristina Barbosa Rodrigues trata do solidarismo e a função social da propriedade, sendo o seu objeto o modo de aplicação e implementação do princípio da solidariedade frente ao direito à propriedade, bem como da função social da propriedade para realização da justiça social.

Trabalho doméstico no Brasil: o (des)interesse governamental na elaboração de políticas públicas para a proteção de empregadas domésticas de Anna Marcella Mendes Garcia e Vanessa Rocha Ferreira, trata, com base nos dados do IBGE e da OIT, bem como na análise dos instrumentos normativos que versam sobre o trabalhado doméstico o texto visa verificar a existência ou não de políticas públicas governamentais voltadas à proteção das trabalhadoras domésticas contra a exploração laboral, bem como os possíveis motivos que determinam tal resultado.

Desejamos a todos uma excelente leitura.

Coordenadores:

Profa. Dra. Rosario Serra Cristóbal – Universidade de Valência – UV.

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – Universidade Federal de Goiás - UFG

Prof. Dr. Clovis Demarchi – Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

SOLIDARISMO E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

SOLIDARISM AND THE SOCIAL FUNCTION OF PROPERTY

Camila Barreto Pinto Silva [1]
Cristina Barbosa Rodrigues [2]

Resumo

O tema central do presente trabalho é solidarismo e a função social da propriedade. O problema a ser enfrentado é: Desde quando a função social da propriedade faz parte do ordenamento jurídico brasileiro e de que forma o solidarismo está presente quando fazemos menção à reforma agrária? O objetivo é verificar os mecanismos utilizados para a inclusão social da população assentada e de que forma isso se dá. O método de abordagem adotado no desenvolvimento da presente pesquisa é o indutivo com pesquisa bibliográfica e legislativa.

Palavras-chave: Solidarismo, Dignidade da pessoa human, Direito à propriedade, Função social da propriedade, Reforma agrária

Abstract/Resumen/Résumé

The central theme of this work is solidarity and the social function of property. The problem to be faced is: Since when is the social function of property part of the Brazilian legal order and how is solidarity present when we make mention of agrarian reform? The objective is to verify the mechanisms used for the social inclusion of the settled population and in what form this occurs. The method of approach adopted in the development of this research is the inductive one with bibliographical and legislative research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Solidarism, Dignity of the human person, Right to property, Social function of property, Land reform

[1] Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora da Universidade Metodista de Santos – UNIMES e da Faculdade Anhanguera. Advogada e consultora jurídica.

[2] Mestre em Direito da Sociedade da Informação - Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Professora de Direito da Universidade Paulista - UNIP, advogada e consultora de entidades públicas.

INTRODUÇÃO

O tema central aqui tratado é o solidarismo e a função social da propriedade, sendo o seu objeto o modo de aplicação e implementação do princípio da solidariedade frente ao direito à propriedade, bem como da função social da propriedade para realização da justiça social.

Com a Constituição Federal de 1988, foram inseridos entre seus objetivos principais a solidariedade e o direito de propriedade desde que ela cumpra com sua função social.

Assim, o problema a ser enfrentado é: Desde quando a função social da propriedade faz parte do ordenamento jurídico brasileiro e de que forma se materializa o solidarismo quando fazemos menção à reforma agrária? O objetivo é verificar os mecanismos utilizados para a inclusão social da população assentada e de que forma isso se dá.

O trabalho se justifica por ter como tema central a solidariedade e direito à propriedade, bem como a inclusão social da população assentada com benefícios e respeito à sua dignidade enquanto pessoa.

Importante ter uma visão geral do trabalho, assim, temos no primeiro capítulo o estudo do solidarismo. Em seguida, passa-se à evolução do conceito de propriedade, chegando, então, à análise da função social da propriedade. Aborda-se, então, a Reforma Agrária com base no Estatuto da Terra e Constituição Federal de 1988. Finalizamos, com dados de Projetos da Reforma Agraria e sua implicação para melhoria da população com sua respectiva inclusão social.

No desenvolvimento da presente pesquisa foi adotado o método de pesquisa indutivo com pesquisa bibliográfica e legislação.

1. O SOLIDARISMO E O DIREITO À PROPRIEDADE

O solidarismo, doutrina que busca promover a igualdade entre homens pela fraternidade, pregando o equilíbrio entre o indivíduo e o grupo, atribuindo ao Estado papel de mediação entre valores pessoais e coletivos, teve como um dos precursores o teórico social francês, Claude-Henri De Rouvroy, o Conde de Saint-Simon (1760-1825), que, ao estudar os impactos sociais da revolução industrial constatou que o sistema de produção implantado agregava riquezas aos proprietários das fábricas e detentores do capital na mesma proporção que reduzia à miséria os trabalhadores.

Tal pensador em sua obra concluiu que a mão-de-obra farta, advinda do campo, tornava grande a oferta de trabalhadores e, pela lógica do capitalismo, em razão de tal fato, reduzia-se a cada dia o valor da contraprestação paga pelo trabalho dos operários.

Nesse contexto, Saint–Simon, defendendo a dignidade inerente ao ser humano, pregava que o fruto do trabalho da massa operária, independentemente da relação oferta/procura, deveria garantir o mínimo necessário à sobrevivência dos trabalhadores, buscando assim a valorização da mão-de-obra, para defendê-la do caráter predatório do capitalismo.

Do mesmo modo, Augusto Comte (1798-1857), outro precursor do solidarismo, utilizando a sociologia como uma abordagem científica para compreender a vida social do homem, buscou o significado e a base da ordem social e as causas e conseqüências da desigualdade social.

Em que pese a contribuição dos precursores, o maior expoente do solidarismo foi León Duguit, jurista francês (1859-1928), que em sua obra assevera que o ser humano é, existe, e, para existir, precisa ter. Partindo dessa premissa, defendia que todo instituto jurídico tem uma função social, notadamente, a propriedade.

Conforme seu entendimento, a propriedade na verdade é uma concessão da vontade da maioria, ou seja, da sociedade, posto que não há direito subjetivo anterior à sociedade. Desse modo, no seu pensamento, a existência humana só tem sentido na sociedade e deve agir para promoção da solidariedade social.

A propriedade, assim, seria justificável não como direito subjetivo, mas em razão da função social que exerce. E sob este prisma, a propriedade deve ser utilizada para aumento da riqueza geral, sendo que o direito individual sobre ela somente receberia proteção estatal quando, efetivamente, cumprisse uma função social, ou seja, quando estivesse colaborando para essa riqueza geral.

Nessa seara, depreende-se que o Estado, em razão do poder que lhe conferiu a sociedade, está legitimado a exigir um dever jurídico do indivíduo, que deve assumir condutas que não ameacem os interesses coletivos.

No Brasil, é com a Constituição de 1934 que se tem o primeiro passo no caminho do reconhecimento de uma função social, ao ser estabelecido que o direito de propriedade não poderia ser exercido contra o interesse social ou coletivo.

A Constituição Federal de 1946, evoluindo o conceito, condicionou o uso da propriedade ao "bem-estar social" e preconizou a distribuição da propriedade com igualdade de oportunidades, resultando na Lei n. 4.132, de 10 de setembro de 1962, que regula os casos de desapropriação por interesse social.

Entretanto, somente na Constituição de 1967 e na Emenda de 1969 há menção expressa à uma função social da propriedade, sem, contudo, deixar de garantir proteção à propriedade privada.

Contudo, a consagração do solidarismo no ordenamento jurídico pátrio se deu com a Constituição Federal de 1988, que, expressamente, em seu artigo 3º, exalta o princípio da solidariedade.

Além disso, como corolário do solidarismo, a Carta Magna de 1988, em seu artigo 1º adota como princípio fundamental da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, atribuindo ao Estado a função de seu garantidor.

Conclui-se, de tudo que, conforme asseverou REALE (1998, p. 7-8)

> se não houve a vitória do socialismo, houve o triunfo da socialidade, fazendo prevalecer os valores coletivos sobre os individuais, sem perda, porém, do valor fundante da pessoa humana.

Portanto, verificamos que a com a Constituição de 1988 o solidarismo efetivamente foi consagrado e adotado, sendo posteriormente de grande importância quando da implementação da reforma agrária.

2. PROPRIEDADE – EVOLUÇÃO DO CONCEITO

No início, direito de propriedade foi concebido como direito absoluto, natural e imprescritível. De fato, a noção de propriedade individual ampla foi firmada especialmente na Grécia e em Roma, porém, já nesse momento, submetia-se a certas restrições como as decorrentes do direito de vizinhança.

Em contraponto, acompanhando a queda do Império Romano, o modelo feudal de produção e dominação implantado concentrou a propriedade na classe dominante (nobreza feudal e clero) que controlava a exploração indireta da terra, mediante sistema de suserania e vassalagem.

Porém, nos últimos séculos da Idade Média (por volta do século XII e XIII) com o renascimento comercial e urbano, surge a classe burguesa, que se dedicava ao comércio de mercadorias e prestação de serviços, habitando em pequenas cidades protegidas por muros, os burgos.

O desenvolvimento e o enriquecimento da classe burguesa, agora também detentora de terras, culminaram na Revolução Francesa e possibilitaram a retomada do conceito romano de propriedade individual.

Outro marco importante foi o Código de Napoleão, norma que influenciou profundamente as legislações dos séculos XIX e XX, o qual contemplava a propriedade como um direito de dispor das coisas de forma absoluta, porém, limitando o seu uso às vedações previstas em lei

A Revolução Francesa, com o ideário de igualdade, liberdade e fraternidade, fortaleceu e fez renascer a tese da relativização da feição absoluta da propriedade, posto que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, decorrente desse movimento, impôs que o direito de propriedade só seria limitado na medida em que atingisse o direito alheio.

Desta feita, conforme leciona LISBOA (2005, p. 56):

> como a outorga da propriedade individual a todos não foi obtida em sua plenitude no direito moderno, embora tivesse sido a principal bandeira de oposição ao regime pré-revolucionário em França, o exercício absoluto do direito de propriedade rapidamente passou a ser criticado pela doutrina novecentista, elaborando-se a partir das questões relacionadas à inércia do proprietário, à ofensa dos direitos de vizinhança e aos exercício imoderado da propriedade, a doutrina da *função social da propriedade.*

Contudo, o abalo no conceito de propriedade individualista se efetivou no século XIX com o solidarismo, movimento encabeçado por León Duguit, que sem negar a propriedade privada, identificava a necessidade de submissão do seu exercício a um direito coletivo.

Fortalecendo e se unindo à doutrina solidarista, principalmente após o período das duas grandes guerras mundiais, surge na Europa o constitucionalismo social que, garantindo direito sociais mínimos aos cidadãos, principalmente trabalhadores, visava atenuar as mazelas econômicas e sociais herdadas do período de confronto e impedir o avanço do socialismo soviético.

Acrescenta-se ainda ao contexto do enfraquecimento da supremacia da propriedade privada, a difusão da doutrina social cristã, que, por intermédio das Encíclicas Papais, pregava a melhoria das condições de vida da classe trabalhadora e defendia a função social da propriedade, as quais podemos citar: (i) *Rerum Novarum*, de Leão XIII – 1891 – que tratou da revolução industrial e as condições da classe trabalhadora; (ii) *Quadragésimo Anno*, de Pio XI - 1931 – que reafirmou as teses da encíclica anterior; e (iii) *Mater et Magistra***,** de JOÃO XXIII –1961 – que tratou da propriedade e sua função social ao pregar que ***"****ao direito de propriedade privada sobre os bens estará intrinsecamente inerente uma função social"* **.**

3. A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A função social da propriedade pode ser entendida como a submissão do direito de propriedade, em sua essência excludente e egoístico, a um interesse coletivo.

Conforme entendimento de DUGUIT (2009)

> *[...] o proprietário, é dizer, o possuidor de uma riqueza tem, pelo fato de possuir esta riqueza uma 'função social' a cumprir; enquanto cumpre essa missão, seus atos de propriedade estão protegidos. Se não os cumpre, ou deixa arruinar-se sua casa, a intervenção dos governantes é legítima para obrigar-lhe a cumprir sua função social de proprietário, que consiste em assegurar o emprego das riquezas que possui conforme seu destino.*

Constata-se que o direito de propriedade, outrora absoluto, está na sociedade contemporânea, sujeito a limites fundamentados no interesse público, de certo que, nos dizeres de CRETELLA JUNIOR (1994)

> *[...] o traço nitidamente individualista, de que se revestia, cedeu lugar a concepção bastante diversa, de conteúdo social, mas do âmbito do direito público*.

Sem desviar desse entendimento, GRAU (1990, p. 247)**,** ainda afirma que

> **[...]** *enquanto a propriedade é encarada como instrumento, como uma garantia da subsistência individual e familiar, tem uma função individual, isenta da função social, limitada tão somente pelo poder de polícia estatal, que estaria relacionada com o art. 5º, inciso XXII, da Carta Magna. Estando a propriedade relacionada com os bens de produção, teríamos não um direito de propriedade, mas uma propriedade-função, perdendo sua condição de direito e passando a de dever, estando assentada no texto constitucional no art. 170, inciso III, da Constituição.*

Nessa seara, como já dizia JHERING (1953, p.408)

> *[...] proclamar o princípio da inviolabilidade da propriedade, é entregar a sociedade à estupidez, á casmurrice, ao egoísmo criminoso do particular; arrase-se tudo contanto que eu conserve a minha casa, o meu gado, a minha terra! [...] os interesses da sociedade são na realidade os teus próprios interesses, e, quando*

põem algumas restrições ao teu direito de propriedade, ela procede tanto em teu como no seu proveito.

Dessa forma, conclui-se que a função social da propriedade, da forma como é defendida na sociedade contemporânea, não constitui sacrifício à propriedade privada, mas, ao contrário, garante a sua manutenção pacífica, produzindo paz social e riquezas para sociedade como um todo.

5. A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NO ESTATUTO DA TERRA

Como visto no transcorrer do presente artigo, o conceito de função social da propriedade é complexo e não está relacionado exclusivamente à produtividade, mas também ao trabalho e à proteção do meio ambiente, posto que representa os anseios atuais da sociedade contemporânea, que vão além da questão agrária.

O Estatuto da Terra, Lei n. 4.504, de 30 de Novembro de 1964, regulamentado pelo Decreto n. 59.566, de 14 de Novembro de 1966, apesar de produzido sob um regime de exceção - configurou-se um conjunto de normas de vanguarda, tendo, na maioria dos dispositivos, adotado posições das mais adiantadas e consonantes ao espírito do direito contemporâneo.

6. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A nossa Lei maior consagra o princípio da função social, em diversos dispositivos, vejamos: (i) O artigo 5º, XXIII determina que a propriedade deve atender a sua função social; (ii) da mesma forma, o artigo 170 fixa função social da propriedade como princípio da ordem econômica; (iii) o artigo 173 prevê a criação de lei complementar para estabelecer a função social da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços; (iv) Pelo artigo 182, § 2º condiciona a função social da propriedade urbana ao atendimento do plano diretor; (v) O artigo 184 prevê a desapropriação do imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social; (vi) O artigo 185, em seu parágrafo único, estabelece a criação de lei complementar para regular a função social da propriedade produtiva; e (vii) O artigo 186 fixa os requisitos a serem atendidos pela propriedade para que cumpra sua função social, conforme critérios e graus de exigência estabelecidos em lei.

Nesse último artigo, que foi regulamentado pela Lei n. 8.626/1993, a Constituição Federal expressamente fixa os parâmetros determinadores do cumprimento da função social, esclarecendo que esse princípio é cumprido quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (i) aproveitamento racional e adequado; (ii) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (iii) observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e (iv) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Da leitura do texto da Carta Magna se depreende, portanto, que a Lei Maior confere à propriedade uma concepção ampla, determinando juridicamente a sua limitação, procurando orientá-la como um instrumento de bem-estar social.

7. A REFORMA AGRÁRIA

Reforma agrária em conformidade com o Estatuto da Terra pode ser conceituada como o

> [...]
> conjunto de medidas para promover a melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social, desenvolvimento rural sustentável e aumento de produção. (BRASIL, 1964)

A reforma agrária brasileira, fundamentada na Constituição Federal e no Estatuto da Terra, tem por escopo combater a estrutura anterior agrária e privada (resquício de um feudalismo agrário: sesmarias e capitanias hereditárias do Brasil colônia), para instalar uma estrutura em que prevaleça a função social das propriedades rurais, combater a concentração agrária e favorecer os trabalhadores do campo e incrementar da produção com a distribuição, utilização e exploração sociais racionais da propriedade agrícola.

Nessa seara, constata-se que a reforma agrária proporciona, numa análise concreta: (i) A desconcentração e democratização da estrutura fundiária; (ii) A produção de alimentos básicos; (iii) A geração de ocupação e renda, combatendo a fome e à miséria; (iv) A diversificação do comércio e dos serviços no meio rural; (v) A interiorização dos serviços públicos básicos; (vi) A redução da migração campo-cidade; (vii) A democratização das estruturas de poder; e (viii) A promoção da Cidadania e da Justiça Social[1].

[1] Disponível em: http://www.incra.gov.br/reformaagraria. Acesso em: 9.jun.2019.

Conforme dispõem as Diretrizes estabelecidas no II Programa Nacional de Reforma Agrária, implantado no Brasil em 2003, que tem como seu o Órgão executor o Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - a reforma agrária deve ser integrada a um projeto nacional de desenvolvimento, como geradora de trabalho e produtora de alimentos, devendo contribuir para dotar o Estado dos instrumentos para gerir o território nacional, tendo ainda como objetivos atuais as seguintes metas: (i) A implantação de um novo modelo de assentamento, baseado na viabilidade econômica, na sustentabilidade ambiental e no desenvolvimento territorial; (ii) A adoção de instrumentos fundiários adequados a cada público e a cada região; (iii) A adequação institucional e normativa a uma intervenção rápida e eficiente dos instrumentos agrários; (iv) O forte envolvimento dos governos estaduais e prefeituras; (v) A garantia do reassentamento dos ocupantes não-índios de áreas indígenas; (vi) A promoção da igualdade de gênero na reforma agrária; e (vii) O direito à educação, à cultura e à seguridade social nas áreas reformadas.

Cristalino, portanto, que o programa tem como finalidade melhorar a distribuição da terra, buscando atender os princípios da justiça social, desenvolvimento rural sustentável e aumento de produção.

8. DADOS ATUAIS E PROJETOS DA REFORMA AGRÁRIA EM CONFORMIDADE COM DADOS DO INCRA

8.1. A área incorporada ao projeto

Segundo dados do Incra, desde o início do Programa Nacional de Reforma Agrária foram incorporados 87.953.588 milhões de hectares de área reformada.

O Incra adquire essas áreas por desapropriação, compra direta para implantação de assentamentos de trabalhadores rurais ou por meios não onerosos, tais como a destinação de terras públicas e o reconhecimento de territórios.

De acordo com dados do Incra o Brasil conta com 87.978.041,18 milhões de hectares incorporados à reforma agrária, compostos de 9.437 assentamentos criados e reconhecidos, em que vivem 973.451 famílias vivem atualmente em assentamentos e áreas reformadas[2].

[2] Disponível em: http://www.incra.gov.br/reformaagraria. Acesso em: 9.jun.2019

8.2 A Reforma Agrária e o Meio Ambiente

Um dos principais desafios enfrentados pelo Incra em todo o país é a regularização ambiental em projetos de assentamento. O Programa de Regularização Ambiental (PRA) é instrumento que visa recuperar o passivo nessa área.

O Programa de Regularização Ambiental (PRA) "estabelece um conjunto de ações a serem desenvolvidas com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental em áreas rurais". (INCRA, 2019, p. 91)

Outras iniciativas implementadas pelo Incra são: (i) a parceria com organizações governamentais e não governamentais; (ii) a modernização tecnológica; e (iii) o treinamento de pessoal.

Os proprietários ou os possuidores de imóveis rurais com passivo ambiental, inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), podem solicitar a adesão ao PRA, mediante a assinatura de Termo de Compromisso (TC) para regularização do imóvel rural. Desta forma, o assentado se compromete a recuperar a área degradada, firmando a adesão do imóvel ao PRA.

Aderindo ao programa, os assentados, o Incra ou as instituições parceiras "[..] deverão apresentar propostas de regularização do passivo ambiental dos assentamentos ou lotes para a aprovação dos órgãos ambientais estaduais." (INCRA 2019**,** p. 92), devendo ser escolhido um modo (recuperação, recomposição, regeneração ou compensação) de adequar a Área de Preservação Legal (RL) e as Áreas de Uso Restrito em seus imóveis. Descumprido o Termo de Acordo o lote poderá ser tomado com a incidência de multas e sanções previstas no Termo.

Posteriormente à regularização ambiental por meio do PRA, o assentado terá acesso às diversas políticas públicas, tais como: os créditos da Política Nacional de Reforma Agrária (PNRA). (INCRA, 2019, p. 93)

E ainda, para ter uma visão ampla da situação ambiental, considerando-se as famílias assentadas em mais de 87 milhões de hectares destinados à agricultura familiar e ao agro extrativismo, o Incra e a Ufla (Universidade Federal de Lavras) trabalham em um dos maiores levantamentos ambientais realizados no Brasil.

O levantamento permitirá: (i) quantificar os passivos ambientais; (ii) definir precisamente a estratégia de recuperação para cada bioma, levando em conta as legislações estaduais e federais; e (iii) conhecer quais áreas rurais que sofreram menos danos ambientais.

Também foi desenvolvido pelo Incra e a Ufla um projeto conhecido como SIGA (Sistema de Gestão de Assentamentos) que visa integrar todos os sistemas do Incra para a criação de uma base de dados unificadas, monitorando mais efetivamente as áreas de assentamento.

Por intermédio do uso desse sistema é possível o monitoramento em tempo real do desmatamento nos assentamentos e sua integração com o Cadastro Ambiental Rural por Lote (CAR-Lote), possibilitando, assim, o combate aos danos ambientais com agilidade e eficiência.

8.3 O Programa de Regularização Fundiária na Amazônia Legal

O Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o INCRA, promovendo a solução fundiária na Amazônia Legal e com o amparo da Lei 11.952/2009, implantou o programa Terra Legal Amazônia.

O programa identificou quando de sua criação mais de 10 milhões de hectares, ocupados por 86,3 mil famílias em áreas rurais. Mais de 90% são agricultores familiares (ocupam áreas de até 400 hectares).

O objetivo estratégico, além de metas de titulação de terras, é garantir que esses imóveis cumpram a função social da propriedade e que as famílias beneficiadas pelo título da terra tornem-se protagonistas no projeto de desenvolvimento sustentável da Amazônia.

O artigo 15 da Lei 11.952/2009 define as cláusulas ambientais a que está sujeito um novo proprietário de terra na Amazônia, preconizando que quem desmatar irregularmente perde o título da terra.

A área de abrangência da Amazônia Legal inclui todos os estados da região Norte mais o estado de Mato Grosso e parte do Maranhão. A superfície total é de 5,2 milhões de quilômetros quadrados e corresponde a 61%do território brasileiro.

A Lei nº 12.651/2012 criou o Cadastro Ambiental Rural – CAR que consiste em um registro eletrônico público em esfera nacional, imperativo para todos os imóveis rurais, e tem como finalidade integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais referentes às Áreas de Preservação Permanente - APP, de uso restrito, de Reserva Legal, de remanescentes de florestas e demais formas de vegetação nativa, e das áreas consolidadas, que irá compor uma base de dados de controle, monitoramento e combate ao desmatamento.

Apresentado ao Fundo Amazônia, o Cadastro Ambiental Rural de Lotes (Car-lote) em áreas de assentamento na Amazônia consiste em um projeto de criação do Incra com parceria do PNUD, visando, ainda, no fortalecimento do desenvolvimento sustentável e o combate ao desmatamento em área da Amazônia Legal em que serão abrangidos 226 assentamentos prioritários na região.

Instrumento incentivador para a recomposição dos passivos ambientais e a manutenção dos ativos é o Crédito Florestal, instrumento esse instituído por meio do Decreto n. 9.424/2018, regulamenta a concessão de créditos de instalação de projetos de assentamento, somente aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA.

O artigo 2º do Decreto n. 9.424/2018 dispõe que serão concedidos créditos de instalação nas seguintes modalidades:

> [...]
> I - apoio inicial - para apoiar a instalação no projeto de assentamento e a aquisição de itens de primeira necessidade, de bens duráveis de uso doméstico e de equipamentos produtivos, no valor de até R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) por família assentada;
> II - fomento - para viabilizar a implementação de projetos produtivos de promoção da segurança alimentar e nutricional e de estímulo à geração de trabalho e renda, no valor de até R$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), que poderá ser dividido em duas operações de até R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) por família assentada;
> III - fomento mulher - para viabilizar a implementação de projeto produtivo sob responsabilidade da mulher titular do lote, no valor de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em operação única, por família assentada; e
> IV - semiárido - para atender a necessidade de segurança hídrica das famílias assentadas nos projetos de assentamento localizados nas áreas circunscritas ao semiárido, reconhecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, destinados a apoiar soluções de captação, armazenamento e distribuição de água para consumo humano, animal e produtivo, no valor de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por família assentada;
> V - florestal - para viabilizar a implementação e a manutenção sustentável de sistemas agroflorestais ou o manejo florestal de lotes e de área de reserva legal com vegetação nativa igual ou superior ao estabelecido pela legislação ambiental, nos projetos de reforma agrária criados ou reconhecidos pelo Incra, no valor de até R$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) por família assentada;
> VI - recuperação ambiental - para viabilizar a implementação e a manutenção sustentável de sistemas florestais ou agroflorestais ou o manejo florestal de lotes, de área de reserva legal e área de preservação permanente, degradados até 25 de maio de 2012, referentes a projetos de reforma agrária criados ou reconhecidos pelo Incra, no valor de até R$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) por família assentada;
> VII - cacau - para viabilizar a implementação e a recuperação de cultivos de cacau, em sistema agroflorestal, no valor de até R$ 6.000,00 (seis mil reais), permitida a sua renovação em até três operações, por família assentada;
> VIII - habitacional - para viabilizar a construção de habitação rural nos projetos de reforma agrária criados ou reconhecidos pelo Incra, no valor de até R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), por família assentada; e
> IX - reforma habitacional - para viabilizar a aquisição de materiais de construção a serem utilizados na reforma e na ampliação de habitações rurais em projetos de reforma agrária criados ou reconhecidos pelo Incra, no valor de até R$ 17.000,00 (dezessete mil reais) por família assentada.

A análise do Decreto acima mencionado e todas as demais ações que vem sendo praticadas pelo Estado, pelo Incra em conjunto com outros órgãos ou entidades demonstram o desejo de que seja garantida a implementação e a manutenção sustentável de sistemas agroflorestais ou o manejo florestal de lotes e áreas de reserva legal ou superior ao estabelecido pela legislação ambiental.

8.4 Os Territórios Quilombolas

Em conformidade com o artigo 2º, do Decreto 4.887/2003, considera-se territórios quilombolas as "terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural"[3].

Dentre as atribuições do Incra está o comando de todo o procedimento de reconhecimento, delimitação e titulação de territórios quilombolas, sendo que existem 1.290 processos abertos em todas as superintendências regionais à exceção de Roraima, Marabá-PA e Acre[4].

Desse total, já foram publicados 169 Relatórios Técnicos de Identificação e Delimitação de Território (RTIDs), que são o conjunto de estudos antropológicos, cartográficos, jurídicos e socioeconômicos que embasam a dimensão territorial das comunidades e considerados como a principal etapa no processo de regularização dessas áreas, totalizando 1.701.936,8307 hectares, em benefício de 22.708 famílias.

Até o ano de 2019, foram publicadas 89 Portarias de Reconhecimento de Território, totalizando 321.407,5997 hectares reconhecidos beneficiando 7.519 famílias[5].

E ainda, foram emitidos 154 títulos, regularizando 1.007.827,8730 hectares em benefício de 127 territórios, 217 comunidades e 13.145 famílias quilombolas[6].

---

[3]Disponível em: http://www.Incra.gov.br/sites/default/files/Incra-perguntasrespostas-a4.pdf. Acesso em: 9.jun.2019.
[4] Disponível em: http://www.Incra.gov.br/content/quilombolas. Acesso em: 9.jun.2019.
[5] Disponível em: http://www.Incra.gov.br/content/quilombolas. Acesso em: 9.jun.2019
[6] Dados informativos disponíveis em: http://acervofundiario.Incra.gov.br/acervo/dados_acervo.php#. Acesso em: 9.jun.2019.

8.5 REFORMA AGRÁRIA E INCLUSÃO SOCIAL

Corroborando a face de inclusão social da reforma agrária, os mutirões do Programa Nacional de Educação Agrária, promovidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e pelo Incra levam cidadania a comunidades rurais, incluindo acampamentos e assentamentos da reforma agrária.

Os mutirões visam promover a cidadania por meio da emissão de documentos civis e trabalhistas às mulheres rurais, às famílias assentadas da reforma agrária, acampadas, pescadoras artesanais, quilombolas, ribeirinhas, extrativistas e indígenas, bem como desenvolver atividades voltadas ao processo de informação e conscientização no que se refere ao empoderamento e autonomia da mulher rural.

De acordo com a Norma Conjunta de Execução n. 01 de 22 de setembro de 2007, o PNDTR (Plano Nacional de Documentação do Trabalhador Rural) é uma ação executada pela SEAD e o Incra.

O Incra, por intermédio de suas Superintendência Regionais, executa o PNDTR nos municípios, realizando emissão de documentos, entre eles: Cadastro de Pessoa Física (CPF), Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), Contrato de Concessão de Uso (CCU) e emissão de Título Definitivo (TD).

Por intermédio de cooperação técnica, participam dos mutirões, o Ministério da Justiça, com a emissão da Carteira de Identidade; a Superintendência Regional do Trabalho, com a emissão de carteira de trabalho; o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com os serviços previdenciários, tais como: auxílios doenças, aposentadoria e palestras orientativas quanto à previdência[7].

Além disso, os participantes do mutirão também recebem orientações sobre benefícios previdenciários e assessoria jurídica em casos como pensão alimentícia, divórcio, união estável e reconhecimento de paternidade.

[7] Informações a respeito dos mutirões disponível em: http://www.Incra.gov.br/noticias/Incrams-participa-de-mutirao-de-documentacao-da-trabalhadora-rural. Acesso em: 9.jun.2019.

8.6 Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA)

O Programa Nacional de Educação Agrária – PRONERA[8] - criado em 1998, oferece cursos de educação básica (alfabetização e ensinos fundamental e médio), cursos técnicos profissionalizantes de nível médio e cursos superiores e de especialização e é desenvolvido a partir de parcerias do INCRA com movimentos sociais e sindicais de trabalhadores rurais, além de instituições, entre entidades públicas de ensino, instituições comunitárias sem fins lucrativos e governos estaduais e municipais. Recentemente a Norma de Execução n.º 120, de 29/05/2018, que cria o banco de organizações da sociedade civil (OSC), estabelecendo regras e procedimentos de credenciamento dessas entidades para execução de projetos no âmbito do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA, nos termos da Lei n. 13.019/2014.

O Programa Nacional de Educação Agrária – PRONERA - já beneficiou: (i) 167.648 alunos atendidos pela Educação de Jovens e adultos (EJA); (ii) 9.116 alunos formados no ensino médio; (iii) 5.347 alunos graduados no Ensino Superior; (iv) 1.765 alunos especialistas; e (v) 1.527 alunos na Residência Agrária Nacional.

Os dados demonstram a importância da Educação no Campo enquanto direito social e alcança diversos territórios incorporando práticas sociais à diversidade do campo. O PRONERA amplia as possibilidades de criação e recriação de condições de existência e manutenção da agricultura familiar.

CONCLUSÃO

Da análise do instituto da propriedade, sob a égide do princípio constitucional da função social da propriedade privada, constata-se a forte influência solidarista no texto da Carta Magna de 1988 que trata dos direitos fundamentais.

Constata-se também a influência solidarista no programa de reforma agrária brasileiro, os quais buscam promover a melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de posse e uso da propriedade, a fim de atender aos princípios de justiça social, desenvolvimento rural sustentável e preservação do meio ambiente, bandeiras que carregam matizes do solidarismo social, calcadas na proteção da dignidade da pessoa humana no campo.

---

[8] Maiores informações a respeito do PRONERA estão disponíveis em: http://www.Incra.gov.br/educacao_pronera. Acesso em: 10.jun.2019

Verificamos, ainda, que por intermédio de ações do Estado, tais como: o Programa Nacional de Educação Agrária e o Programa Nacional de Educação Agrária, concretiza-se o solidarismo junto à população assentada, uma vez mais, por assegurar dignidade a toda essa população.

Constatamos que desde o advento da Constituição Federal de 1988 houve um crescimento na política de assentamento da população que pode não ter alcançado o número desejado, mas que certamente foi superior ao realizado antes da promulgação da Carta Magna de 1988.

Muito há que se fazer com o intuito solidarista e de respeito à dignidade da pessoa humana, quando pensamos em reforma agrária e assentamento da população, mas que com as políticas sociais e justiça social certamente irão se concretizar.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. **Acesso à Terra no Estado Democrático de Direito**, 1. ed. Frederico Westphalen: Editora da URI, 1998.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos Básicos do Direito Agrário**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRASIL. **LEI Nº 4.132, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962**. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4132.htm. Acesso em: 10.jun.2019.

_____. **LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4504.htm. Acesso em: 09.jun.2019

_____. **DECRETO No 59.566, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1966**. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D59566.htm. Acesso em: 10.jun.2019.

_____. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09.jun.2019.

_____. **LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm. Acesso em: 9.jun.2019.

_____. **LEI Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009**. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11952complilado.htm. Acesso em: 10.jun.2019.

_____. **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 96, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018**. Dispõe sobre o processo de seleção das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária- PNRA. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57216296/do1-2018-12-28-instrucao-normativa-n-96-de-17-de-dezembro-de-2018-57216090. Acesso em: 9.jun.2019.

_____. **DECRETO Nº 9.424, DE 26 DE JUNHO DE 2018.** Regulamenta o inciso V do caput do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a concessão de créditos de instalação de projetos de assentamento aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária. Brasília, DF. jun., 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9424.htm. Acesso em: 09.jun.2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes & MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição.** Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

DUGUIT, León. **Fundamentos do Direito.** São Paulo: Martin Claret, 2009.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. **Perfil constitucional da função social da propriedade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 35, 1 out. 1999. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/676. Acesso em: 10.jun.2019.

GRAU, Eros Roberto. **Ordem Econômica na Constituição de 1988**: Interpretação e Crítica. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

INCRA. **PÁGINA INSTITUCIONAL**. Disponível em: http://www.Incra.gov.br/. Acesso em: 08.jun.2019.

_____. **NORMA DE EXECUÇÃO Nº 120, DE 29 DE MAIO DE 2018.** Cria o banco de organizações da sociedade civil (OSC), estabelecendo regras e procedimentos de credenciamento dessas entidades para execução de projetos no âmbito do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - Pronera, nos termos da Lei no 13.019/2014. Disponível em: http://painel.Incra.gov.br/sistemas/index.php. Acesso em: 9.jun.2019.

_____. **Modernização da gestão e novos desafios da política fundiária no Brasil.** Brasília, DF. jan., 2019. Disponível em:

http://www.Incra.gov.br/sites/default/files/uploads/publicacoes/modernizacao_da_gestao_e_novos_desafios_da_politica_fundiaria_no_brasil.pdf. Acesso em: 09.jun.2019.

_____. Revista de Direito Agrário. Ano 21. Número 22. 2018. Disponível em: http://www.Incra.gov.br/sites/default/files/uploads/publicacoes/revista_de_direito_agrario_-_no_22_-_ed._especial_30_anos_da_cf_de_1988_-_web.pdf. Acesso em: 09.jun.2019.

JHERING, Rudolf Von**. A Evolução do Direito**. Salvador: Livraria Progresso Editora, 1953.

JUNIOR, José Cretella. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**, 2 ed. São Paulo: Forense Universitária, 1994.

LIMA, Rafael Augusto Mendonça. **Direito Agrário**. São Paulo: Renovar, 1994.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**, vol. 4, 3 ed. São Paulo: RT, 2005.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 19. ed., São Paulo: Malheiros, 2011.

REALE, Miguel. **Fundamentos do Direito**. 3. ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 1998.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil: contornos constitucionais da propriedade privada.** 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004.